

**Processo licitatório - Modalidade pregão -
Desclassificação - Proposta - Falta de indicação
de dados bancários - Formalismo excessivo -
Ofensa ao princípio da razoabilidade - Presença de
direito líquido e certo**

Ementa: Mandado de segurança. Processo licitatório. Desclassificação. Falta de indicação de dados bancários na proposta. Excesso de formalismo. Ofensa ao prin-

cípio da razoabilidade. Direito líquido e certo configurado. Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário.

- O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

- A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória.

- A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante.

Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0470.12.004977-5/002 - Comarca de Paracatu - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu - Autora: GM Barbosa Confecções EPP - Réu: Município de Paracatu - Autoridade coatora: Prefeito do Município de Paracatu - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de reexame necessário da sentença de f. 123/128, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por GM Barbosa Confecções EPP contra ato tido por ilegal do Prefeito do Município de Paracatu/MG.

Adoto o relatório de origem, acrescentando-lhe que o ilustre Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada, para declarar nulo o ato que desclassificou a proposta apresentada pela empresa impetrante no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, regido pelo Edital nº 58/2012,

realizado pela Prefeitura Municipal de Paracatu, conforme Ata do Pregão nº 000058/2012.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Remetido o feito à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Roberto Cerqueira Carvalhães, apresentou parecer às f. 149/152, opinando pela confirmação da sentença.

Conheço da remessa oficial.

Nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República de 1988, temos que:

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A respeito da tipificação do direito líquido e certo, destaque-se o seguinte:

[...] Cuida-se de conceito tipicamente processual, onde, na realidade, significa certeza e liquidez do fato, jamais do direito ou da lei. Portanto, é o fato que deve ser líquido e certo, ainda que complexo, isto é, fato documentalmente provado, sem necessidade de dilações probatórias. Consoante a jurisprudência, 'direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco'. No mesmo sentido, a seguinte decisão: 'o Direito líquido e certo nada tem, em si, com Direito subjetivo. Diz respeito única e exclusivamente à prova documental. Por mais complicadas sejam as questões jurídicas, a solução do conflito de interesses pode ser alcançada através de mandado de segurança. Os fatos - esses, sim - é que não podem ser controversos e duvidosos' (MARANHÃO, Clayton. Apontamentos sobre o mandado de segurança individual e coletivo, *Gênesis* - Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, p. 468, jul./set. 2001).

A meu juízo, após detida análise do caso *sub judice*, ratifico o meu entendimento, constante do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1.0470.12.004977-5/001, por constatar comprovada a existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança (Art. 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Compulsando os autos, afere-se que foi instaurado procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, regido pelo Edital nº 58/2012, com o objetivo de adquirir uniformes para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Paracatu.

Conquanto tenha apresentado sua proposta, a impetrante foi desclassificada do procedimento licitatório em comento, por suposto descumprimento aos itens 6.1, alínea j, e 6.5 do edital, os quais previam a desclassificação das propostas que não preenchessem os requisitos editalícios, sob o argumento de que a proposta da empresa suplicante não continha seus dados bancários.

A empresa impetrante aviou recurso administrativo, solicitando a reconsideração da decisão que excluiu sua

proposta, o que lhe foi negado, tendo o Prefeito Municipal ratificado tal entendimento.

Pois bem.

Embora cediço que o edital é a lei que rege o certame e conquanto o item 6.1, alínea *j*, do Edital nº 58/2012 determinasse que os dados bancários da empresa licitante devessem constar da proposta de preços, entendo que o rigorismo formal adotado no caso dos autos, acarretando a desclassificação da empresa impetrante do procedimento licitatório em comento, não se justifica.

Há que se ter em vista que o caso dos autos trata de licitação na modalidade pregão, cuja finalidade precípua é a aquisição de bens ou a contratação de serviços pelo menor preço, nos moldes do que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/02.

E a ausência dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa GM Barbosa Confecções EPP não configura, a meu juízo, irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória.

Penso que a forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante.

Por fim, destaco que, em casos desse jaez, este Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

Reexame necessário. Apelações cíveis. Preliminares. Mandado de segurança. Licitação. Pregão presencial. Ausência de declaração. Formalização na sessão. Inabilitação. Anulação do certame. Inocorrência. Vinculação ao edital - formalismo exacerbado. Ausência de prejuízo. Interesse da Administração. Sentença confirmada. 1. A Lei nº 12.016/09 conferiu ao ente a que esteja vinculada a autoridade coatora, a legitimidade precípua para recorrer da decisão concessiva da segurança e como tal não está sujeita ao preparo recursal. 2. O pregão instituído pela Lei nº 10.520/02 é despido de maiores formalismos, podendo o pregoeiro considerar, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa, a dimensão da falha identificada na documentação porventura alijada e a possibilidade de sua superação no processo licitatório, desde que não implique ofensa ao edital, à lei e aos princípios norteadores do procedimento (Ap. Cível/Reex. Necessário 1.0518.11.018803-5/003 - Rel.º Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - 8ª Câmara Cível - Data do julgamento: 05.07.2012 - Data da publicação da súmula: 17.07.2012).

Agravo de instrumento. Administrativo. Concorrência. Menor preço. Tutela antecipada. Desclassificação de empresa por não atendimento de formalidades do edital. Preço final menor. Vinculação ao edital sem formalismo excessivo. Proposta mais vantajosa. Interesse da Administração Pública. Presença dos requisitos autorizadores da medida requerida. - Evidenciada a plausibilidade jurídica do direito de empresa participante de concorrência do tipo menor preço, que foi desclassificada por não atendimento de pequenas formalidades do

edital, mas que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como patente a periclitatioão de danos irreversíveis ou de difícil reparação, pois outra empresa pode iniciar a execução dos serviços previstos no contrato, imprescindível a concessão da medida antecipatória requerida, para suspender, até julgamento final da ação originária, a execução do contrato objeto do edital de concorrência (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0079.11.056639-9/001 - Rel. Des. Peixoto Henriques - 7ª Câmara Cível - Data do julgamento: 12.06.2012 - Data da publicação da súmula: 22.06.2012).

Reforço que a desclassificação da suplicante, pelas razões já colocadas, consiste em formalismo exagerado, desnecessário e até mesmo lesivo aos interesses da Administração Pública, que deve conhecer o maior número de propostas possíveis, para, então, poder aferir aquela realmente mais vantajosa.

Há de se ter razoabilidade, portanto, na aplicação das normas previstas no edital, sob pena de o rigorismo prejudicar o interesse público, vislumbrado com a realização do certame.

Com tais considerações, confirmo a sentença no reexame necessário.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

...